

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2004

“Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE
Relator: Deputado DR. RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado RENATO CASAGRANDE, propõe o acréscimo de parágrafos 5º e 6º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, para determinar que a comunicação de óbito ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, feita por Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, seja efetuada via “internet”, nas localidades que são cobertas pela “rede”, até o dia 10 do mês subsequente ao do evento.

Argumenta que essa medida propiciará maior presteza na atualização do cadastro do INSS, coibindo o pagamento de benefícios mantidos de forma fraudulenta. Ainda, concede o prazo de 12 meses para a adequação dos cartórios à exigência sob exame.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionáveis o mérito e a oportunidade da proposição sob comento.

Sem dúvida, o progresso tecnológico resulta em ganho de produtividade e agilidade para a sociedade. E a “internet”, nesse quadro, ocupa situação ímpar, propiciando comunicação de dados instantânea e confiável a custo inexpressivo.

Outrossim, emerge como aspecto crucial da questão previdenciária a fraude no recebimento de benefícios que é ocasionada, além da má-fé, pela morosidade na comunicação da ocorrência de óbitos pelos cartórios ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

E é justamente esse ponto que a proposição sob debate objetiva mitigar, ao determinar que os cartórios de localidades abrangidas pela “internet” comuniquem os óbitos à autarquia previdenciária via “on line”.

Todavia, entendemos redundante a proposta de acréscimo de parágrafo 6º ao artigo 68 da Lei nº 8.212, de 1991, visto que a data limite para a comunicação do evento ao INSS já consta do “caput” do referido dispositivo e a necessidade de os cartórios disporem de computadores ligados à rede está implícita na regra dada pelo seu parágrafo 5º.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.271, de 2004, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.271, DE 2004

“Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

EMENDA SUPRESSIVA N° 1

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei o § 6º acrescido ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES